



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gab. Nº 205/2017

Mariana, 04 de dezembro de 2017.

À

Exmo. Sr. Vereador Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Praça Minas Gerais, nº 89, Bairro Centro
35.420-000 Mariana/MG

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 02

Em 06/12/17/16:00

Patricia Gomes

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2017.

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de Mariana, comunica a Vossa Excelência a aposição de **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 105/2017, proposto e aprovado por unanimidade pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA** em 20/11/2017, cujas razões e fundamentos estão colacionados ao presente Ofício.

Atenciosamente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18/12/2017

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei nº 105 de 2017 que *"Dispõe sobre as condições de priorização para contratação local de empresas e mão de obra nas atividades e programas reparatórios/compensatórios da tragédia de Bento Rodrigues de 05 de novembro de 2015"*, de autoria do ilustre Vereador Marcelo Macedo Monteiro, em que pese a intenção de seu Autor, sou levado a vetar integralmente a alínea "a" do artigo 3º, pelas razões que passo a expor.

Há um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta- TTAC- que está norteando as formas de contratação de mão-de-obra pela Renova no Município. O presente Projeto de Lei caminha também neste sentido, de priorização de mão-de-obra local.

A alínea "a", do art. 3º do Projeto de Lei nº 105/2017, prevê que:

"(...) Na seleção de propostas, após a qualificação técnica, em caso de empate de quesitos, no item preço, será aceito como melhor oferta a da empresa local desde que o preço não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) ao da empresa melhor colocada. Terá direito à esta priorização e as demais constantes nesta Lei somente as empresas que já existiam formalmente antes da ocorrência do evento nos termos do art.2º, alínea "b", desta lei. (...) "

Tendo em vista a limitação da livre concorrência e da livre iniciativa, o Município não pode restringir ou criar critérios para contratação de empresas privadas já que a matéria é de competência privativa da União, art.22, inciso I, da Constituição da República, e as normas sobre contratos particulares pertencem ao âmbito do Direito Civil.

Senhor Presidente, essas as razões que me levam a vetar integralmente **a alínea "a" do artigo 3º do Projeto de Lei 105/2017**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Mariana, 04 de dezembro de 2017.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 12 / 2017


Presidente


Secretário